



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13312.900102/2010-35
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1001-000.339 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 3 de junho de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente DEMOCRATA NORDESTE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta examine a idoneidade dos documentos - notas fiscais, livro razão e extratos bancários (fl.80, em diante), intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis/fiscais, se entender necessários, para concluir (ou não) sobre a existência do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 14-57.826 - 15ª Turma da DRJ/RPO que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora

recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente argumentou que ao despacho decisório deveria ser reformado por não ter sido considerado todo o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF quando da liquidação de diversas duplicatas emitidas em nome do Centro de Obtenção da Marinha do Rio de Janeiro e do Ministério da Defesa:

“Conforme se infere do despacho decisório nº (...), a Requerente havia utilizado R\$ 14.613,01 em créditos para compensação com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil através das PER/DCOMPs (...)

Referido crédito decorreu de diversas retenções na fonte realizadas quando da liquidação de duplicatas pela Marinha do Rio de Janeiro, Ministério da Defesa e Banco do Estado de São Paulo, da seguinte forma:

(i) R\$ 11.132,25 – Centro de Obtenção da Marinha do Rio de Janeiro;

(ii) R\$ 2.597,45 – Ministério do Comando do Exército; e (iii) R\$ 883,41 – Banco do Estado de São Paulo Para efeitos de compensação via PER/DCOMP foi deduzido do referido crédito o valor de R\$ 2.620,17, a título de imposto devido, após apuração do imposto sobre a renda da pessoal jurídica, resultando saldo a compensar de R\$ 11.992,65.

Todavia, dos R\$ 11.992,65, apenas R\$ 6.897,53 foram reconhecidos pelo Fisco.

Apenas para esclarecer, o crédito de R\$ 11.992,95 refere-se às retenções na fonte de (i) R\$ 883,41 efetuada pelo Banespa, e (ii) R\$ 6.014,12, efetuada pelo Centro de Obtenção da Marinha do Rio de Janeiro.

Quanto aos créditos não reconhecidos pelo Fisco (R\$ 7.715,48), este foi objeto de retenção na fonte pelo Centro de Obtenção da Marinha do Rio de Janeiro e pelo Ministério da Defesa, os quais, por razão desconhecida da Requerente, não apresentaram as competentes DIRFs, induzindo a erro esta Fiscalização.”

Alegou que tem provas concretas de que houve a retenção do IRRF, a saber: (i) notas fiscais de venda de mercadorias aos referidos órgãos públicos, e (ii) os extratos bancários onde constam as ordens de crédito referente á liquidação das duplicatas referentes às notas fiscais emitidas.

Afirma que a ausência da DIRF foi culpa exclusiva das fontes pagadoras e que não pode ser utilizada como fundamento para glosas de créditos legalmente adquiridos e utilizados. Acrescenta que, por se tratarem de órgãos públicos, a Marinha e o Ministério da Defesa possuem o dever legal de efetuar a retenção do imposto na fonte.

Argumenta os princípios da Verdade Material, da Legalidade e da Razoabilidade.

Insurgiu-se contra a exigência de juros de mora, com base na SELIC, por serem inconstitucionais e que a multa aplicada ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade bem como quanto ao confisco, consoante a Constituição Federal - CF. e requereu o efeito suspensivo Em seu voto, a DRJ argumentou:

De início, diga-se à interessada que as Declarações de Compensação apresentadas, por se referirem a direito creditório com origem em saldo negativo do IRPJ, para o qual não há restrições na legislação aplicável quanto à utilização para a compensação de débitos, têm o efeito de extinguir os débitos declarados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Como, a partir da apreciação efetuada pela DRF de origem, os créditos reconhecidos não foram suficientes para a extinção de todos os débitos declarados, parte deles foi alimentada nos Sistemas de Cobrança da RFB, com o objetivo de operacionalizar a cobrança.

Por sua vez, a apresentação da manifestação de inconformidade tem o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos declarados, limitados até o valor dos créditos informados, até que ocorra a decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, os débitos que não puderam ser compensados serão cobrados, administrativa ou judicialmente, após decisão definitiva na esfera administrativa.

Quanto ao mérito, menciona a necessidade de comprovação do direito e que cabe ao contribuinte prová-lo e que:

Esclareça-se também que é na apresentação da manifestação de inconformidade que devem ser apresentadas as provas de que dispõem, visando comprovar seu direito, conforme disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Quanto ao aproveitamento do IRRF como dedução, seja para a extinção das estimativas ou no encerramento do período de apuração, compulsando-se a Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a dedução do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:

Argumenta, dentre outros, que a existência dos comprovantes de retenção constitui prova hábil em favor da beneficiária, como segue:

Ou seja, o instrumento hábil para a comprovação requerida é o Comprovante Anual de Retenção, emitido pelas respectivas fontes pagadoras, admitindo-se, alternativamente, a cópia impressa do DARF, fornecida pelo órgão público à beneficiária do pagamento.

No presente caso, não houve a apresentação dos comprovantes de retenção visando comprovar a retenção do imposto de renda na fonte.

...

Ressalte-se que, no caso do código de receita 6147, a retenção refere-se a tributos e contribuições incidentes sobre rendimentos decorrentes tanto do fornecimento de bens, como da prestação de serviços.

No entanto, a retenção confirmada pela DIRF Retificadora, apresentada em 28/04/2004, em nome da fonte pagadora 'Centro de Obtenção da Marinha do Rio de Janeiro', no valor de R\$ 6.014,12 (1,2% sobre R\$ 501.177,60), incidente sobre

rendimentos de R\$ 501.177,60, já foi considerada quando da edição do Despacho Decisório.

...

Por outro lado, a apresentação de cópias de notas fiscais e de extratos bancários referidos à Ordens Bancárias de Crédito, não se mostra suficiente para comprovar a efetividade e/ou o valor da retenção do imposto pelas fontes pagadoras, fazendo-se necessária a participação das empresas destinatárias dos documentos, com o fornecimento do informe de rendimentos à prestadora de serviços.

Frise-se que documentos da própria emissão da contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação, para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes, neste mesmo sentido.

Quanto à constitucionalidade de juros e multa esta exorbita a competência da autoridade administrativa.

Cientificada em 18/08/2015 (fl 232), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/09/2015 (fl.234).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados quando de sua manifestação de inconformidade. Resumo a seguir:

Dos R\$ 11.992,65, apenas R\$ 6.897,53 foram reconhecidos pelo Fisco, o que restou confirmado pelo v. acórdão recorrido.

Apenas para esclarecer, o crédito de R\$ 11.992,95 refere-se às retenções na fonte de: (i) R\$ 883,41 efetuada pelo Banespa, e (ii) R\$ 6.014,12 efetuada pelo Centro de Obtenção da Marinha do Rio de Janeiro.

Quanto aos créditos não reconhecidos pelo Fisco (R\$ 7.715,48), este foi objeto de retenção na fonte pelo Centro de Obtenção da Marinha do Rio de Janeiro e pelo Ministério da Defesa, os quais, por razão desconhecida pela Requerente, não apresentaram as competentes DIRFs, induzindo a erro esta Fiscalização.

Contudo, a recorrente demonstrou as retenções sofridas, quais sejam: (i) as notas fiscais de venda de mercadorias aos referidos órgãos públicos, e (ii) os extratos bancários onde constam as ordens de crédito referente a liquidação das duplicatas referentes às notas fiscais emitidas.

Em apertada síntese, entende ter provado o seu direito e alega o princípio da Verdade Material e o princípio da razoabilidade. Cita a doutrina.

Quanto aos juros afirma que:

Conforme já debatido em manifestação de inconformidade, o que restou rechaçado pelo v. acórdão recorrido sob o argumento de entendimento sumulado pelo CARF, a incidência da TAXA SELIC sobre o débito exigido também não encontra respaldo jurídico.

Cita a doutrina.

Quanto à multa, também, repete os argumentos trazidos em sede de MI, entende que fere os princípios da razoabilidade e da proibição do confisco.

Requer que seja processado e acolhido o presente recurso voluntário, julgando improcedente o lançamento tributário, relevando-se as questões acima expostas, tendo em vista sua insubsistência como medida de legalidade.

Quanto à alegação de que é inconstitucional o entendimento sumulado pelo CARF, quanto à exigência da taxa SELIC, temos que as súmulas publicadas pelo CARF são vinculantes e a súmula nº 4, obviamente, também, o é:

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).(grifei)

Quanto aos aspectos de constitucionalidade alegados em relação à multa (e aos juros), a súmula CARF nº 2 (vinculante) dispõe:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária Quanto ao argumento trazido pela DRJ de que o instrumento hábil para a comprovação requerida é o Comprovante Anual de Retenção, emitido pelas respectivas fontes pagadoras, admitindo-se, alternativamente, a cópia impressa do DARF, fornecida pelo órgão público à beneficiária do pagamento e que, no presente caso, não houve a apresentação dos comprovantes de retenção visando comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, temos a súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Portanto, não restam mais dúvidas de que são admitidos outros meios de prova para comprovação das retenções. A recorrente anexou ao processo, já em sede de MI, a documentação que afirma provar a certeza do seu crédito tributário, mas, que não foi examinada pela unidade de origem.

De acordo com o artigo 16, parágrafo 4º, do Decreto 70.235/72, as provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

No entanto, este CARF tem se notabilizado, em seus julgamentos, em acatar o recebimento de provas, em qualquer fase do processo, levando em consideração o Princípio da Verdade Material, ou seja, as provas podem ser aceitas em qualquer fase do processo em benefício do direito contraditório e da ampla defesa.

No entanto, como a DRF não analisou a documentação anexada, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta examine a idoneidade dos documentos - notas fiscais, livro razão e extratos bancários (fl.80, em diante), intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis/fiscais, se entender necessários, para concluir (ou não) sobre a existência do crédito pleiteado.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo sobre o direito, ou não, ao crédito, a ser encaminhado a este CARF, para que se prossiga com o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva